PROCESSOS Nºs 709/14	PROTOCOLOS Nºs 12.180.747-5
710/14	12.020.252-9
711/14	12.020.275-8
712/14	12.020.324-0
713/14	12.020.233-2

PARECER CEE/CP Nº 04/14 APROVADO EM 06/06/14

CONSELHO PLENO

INTERESSADO: Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

ASSUNTO: Projeto de lei nº 440/13 sobre a proibição de uso de aparelhos eletrônicos em salas de aula para fins não pedagógicos no Estado do Paraná

RELATORA: Marise Ritzmann Loures

I – RELATÓRIO

A Superintendência da Educação – SUED, por meio Ofício n.º 1946/13 -SUED/SEED encaminhou a este Conselho Estadual de Educação projeto de lei de iniciativa do Deputado Estadual Gilberto Ribeiro, o qual dispõe sobre o uso de aparelhos eletrônicos em salas de aula para fins não pedagógicos no Estado do Paraná, para análise e manifestação do Colegiado, em respeito à sua competência normativa no Sistema Estadual de Ensino.

Ressalta-se que o referido projeto foi encaminhado pelo Núcleo Jurídico da Administração da Secretaria de Estado de Governo – NJA/SEEG, por meio do Despacho Administrativo nº 2668/2013, à Secretaria de Estado da Educação, solicitando análise e manifestação, inclusive jurídica, acerca do projeto de lei.

Destaca-se que outros protocolados de interesse e preocupação da comunidade escolar sobre o uso de aparelho celular na sala de aula foram encaminhados à SUED, que, posteriormente, foram encaminhados a este Conselho, por meio dos quais instituições de ensino do NRE de Guarapuava solicitam a emissão de Instrução Normativa disciplinando a matéria. Do mesmo modo, a SUED solicita a manifestação deste Colegiado, nos termos estabelecidos na Lei nº 4978/64, nos protocolados nºs 12.020.233-2, 12.020.275-8, 12.020.324-0 e 12.020.252-9.

Observa-se que o projeto supracitado já foi votado e aprovado na Assembleia Legislativa do Paraná, restando a sanção do Governador do Estado do Paraná.

PROCESSOS Nºs 709/14 e outros

II – MÉRITO

Importante ressaltar que o texto do projeto de lei é mais abrangente que o solicitado pelas instituições de ensino de Guarapuava a ser disciplinado na Instrução Normativa, enquanto a Instrução disporia sobre o uso de aparelho celular nas salas de aula, o projeto de lei, de forma geral, assim dispõe:

Art. 1º Fica proibido o uso de qualquer tipo de aparelhos/equipamentos eletrônicos durante o horário de aulas nos estabelecimentos de educação de ensino fundamental e médio no Estado do Paraná.

Parágrafo único. A utilização desses equipamentos será permitida desde que para fins pedagógicos, sob orientação e supervisão do profissional de ensino.

Cumpre discutir a abrangência desse dispositivo, assim como especificar os fins pedagógicos e como pode ser feita essa orientação e supervisão que a lei determina.

Em que pese a importância do tema, e, ao mesmo tempo, exatamente pela sua relevância é que deve ser discutido, respeitando as especificidades de cada instituição de ensino, considerando a comunidade escolar em que está inserida. Isso só será possível se retratada no Regimento Escolar de cada Instituição, sob a orientação da Superintendência de Educação – SUED que poderá fazê-la por meio de Instrução Normativa, ouvido os sujeitos envolvidos, respeitando sempre o texto legal.

Exatamente pela natureza do tema em apreço, este Colegiado entende que não cabe ao Sistema de Ensino normatizá-lo, mas remetê-lo ao órgão competente, *in casu,* a Secretaria de Estado da Educação, por intermédio de sua Superintendência de Educação para fazê-lo.

III – VOTO DA RELATORA

Por todo exposto, esta Relatora manifesta-se pelo encaminhamento do presente protocolado, assim como os demais protocolados de nºs 12.020.233-2, 12.020.275-8, 12.020.324-0 e 12.020.252-9 à Superintendência de Educação/SEED para expedir a pertinente Instrução Normativa, à luz da nova lei, instruindo as instituições de ensino a tratar do tema nos respectivos Regimentos Escolares.

É o Parecer.

PROCESSOS Nºs 709/14 e outros

DECISÃO DO CONSELHO PLENO
O Conselho Pleno aprova o voto da relatora, por unanimidade.
Sala Pe. José de Anchieta, em 6 de junho de 2014.

Oscar Alves
Presidente do CEE/PR